

Portaria n.º 4/89/M**de 9 de Janeiro**

Havendo que estipular, para o ano de 1988, a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das unidades bancárias «off-shore», das sociedades financeiras e das casas de câmbio;

Obtido o parecer do Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 122/87/M, de 6 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1988, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior, referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras, referida no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem, referida no número anterior, incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais em 31 de Dezembro de 1988 e sobre o capital, naquela data, afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior, bem como ao capital das sociedades financeiras, realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos sediados no exterior, operando no Território com base numa licença restrita e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos no Território, a taxa anual será igual à fixada para as unidades bancárias «off-shore».

4. No caso dos bancos sediados no exterior, operando no Território com uma licença plena e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos, o cálculo da respectiva taxa de fiscalização obedecerá à aplicação da percentagem, referida no n.º 1, a um capital equivalente a 30 milhões de patacas pelo estabelecimento principal no Território e 6 milhões de patacas por cada dependência, sujeita aos limites mínimo de 120 mil patacas e máximo de 200 mil patacas.

Art. 2.º Para o ano de 1988, a taxa de fiscalização das unidades bancárias «off-shore» é a prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Art. 3.º Para o ano de 1988, a taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o qual se mantém em vigor por força do preceituado no n.º 2 do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1988.

Art. 4.º A taxa de fiscalização, relativa ao ano de 1988, deverá ser liquidada até ao dia 31 de Janeiro de 1989.

Governo de Macau, aos 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Portaria n.º 5/89/M**de 9 de Janeiro**

Tendo em atenção que a seguradora «Panin Insurance Company Limited», com sede em Hong Kong e autorizada a estabelecer-se em Macau pela Portaria n.º 23/84/M, de 28 de Janeiro, alterou a sua denominação social para «Min Xin Insurance Company Limited»;

Considerando que a mesma está interessada em continuar a sua actividade em Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 122/87/M, de 6 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. Fica a «Panin Insurance Company Limited», em chinês «Fán Iân Pou Him Iau Han Cong Si», nos termos do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro, autorizada a continuar a explorar os ramos de seguro, referidos na Portaria n.º 23/84/M, de 28 de Dezembro, e na Portaria n.º 39/87/M, de 13 de Abril, sob a sua nova denominação social, «Min Xin Insurance Company Limited», em chinês «Mân Son Pou Him Iau Han Cong Si».

Governo de Macau, aos 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 1/GM/89**

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/88/M, de 30 de Dezembro, designo para vice-presidente do Conselho da Juventude o Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, dr. Francisco Luís Murteira Nabo.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Janeiro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 2/GM/89

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/88/M, de 30 de Dezembro, designo para secretário-geral do Conselho da Juventude o dr. Paulo Jorge Gaspar Godinho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Janeiro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 138-I/GM/88, de 16 de Dezembro:

Lídia Lurdes da Cunha, adjunto-técnico de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar do Gabinete do Governador de Macau